

A. I. Nº - 269198.0008/07-0
AUTUADO - JOSÉ PEREIRA DA SILVA
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS RIZÉRIO
ORIGEM - INFRAZ IRECÉ
INTERNET - 29.04.2008

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0072-02/08

EMENTA: ICMS. 1. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Embora o estabelecimento estivesse inscrito no SIMBAHIA, porém, por ter incorrido na situação prevista no inciso V do artigo 408-L do RICMS/97, o débito foi calculado pelo regime normal com a concessão do crédito presumido de 8% sobre a receita omitida. Comprovado erro na apuração do débito resultando na sua diminuição. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS AO CONSUMIDOR EM SUBSTITUIÇÃO A CUPONS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A legislação prevê que o contribuinte só deve proceder dessa forma quando o equipamento estiver paralisado em decorrência de sinistro ou por motivo técnico. Fato não contestado. Mantida a multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 17/07/2007, para exigência de ICMS e MULTA no valor total de R\$9.742,62, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$7.107,57, referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e de débito através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, nos meses de agosto, outubro a dezembro de 2006, janeiro a março de 2007, conforme demonstrativos e documentos às fls. 12 a 129.
2. Emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado, nos meses de agosto a novembro de 2006, sujeitando à multa no valor de R\$2.635,05, equivalente a 5% sobre o valor das notas fiscais série D-1 emitidas declaradas (docs. fls. 11, 90 a 129).

O autuado, por seu representante legal, às fls. 134 a 135, impugnou o lançamento consubstanciado no Auto de Infração com base na alegação de que o somatório dos valores das vendas de mercadorias efetuadas através de cartão de crédito constante na Redução Z, no mês de dezembro de 2006 é de R\$48.454,35, e não o valor consignado pelo autuante, conforme cópias juntadas às fls.136 a 148. Por conta disso, diz que o débito do referido passa a ser de R\$968,00, e que inclusive já requereu parcelamento do débito com inclusão deste valor. Pede a procedência parcial do auto de infração.

O autuante em sua informação à fl. 152, diz que em razão da comprovação efetuada pelo autuado, acata integralmente a alegação defensiva, refez a Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito e o Levantamento das Reduções Z (fls. 153 a 154), resultando na diminuição do débito do mês de dezembro para o valor de R\$968,12.

Conforme comunicado e AR dos Correios (fls. 155 e 156), o autuado foi cientificado da informação fiscal, porém, no prazo estipulado não apresentou qualquer manifestação.

Consta à fl.158, Relatório Débito do PAF extraído do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária da SEFAZ, referente a parcelamento do débito no total de R\$6.623,64.

VOTO

Os fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração dizem respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, relativamente a vendas realizadas com cartão de crédito/débito em valores menores do que as vendas informadas pelas Administradoras de Cartões de Créditos (infração 01), e a emissão de documentos fiscais em lugar daqueles decorrentes de uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado, ou mais precisamente emissão de notas fiscais de venda a consumidor final em lugar de cupons fiscais (infração 02).

O débito da infração 01 encontra-se devidamente especificado nas “Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito” (doc. fl. 12 e 75), nas quais, foram considerados em cada coluna, o período mensal, o total das vendas com cartão de crédito informadas pelas administradoras (débito e cartão de crédito), os valores mensais das vendas líquidas extraídas da Redução Z + as vendas através de notas fiscais; a diferença apurada representativa da base de cálculo do imposto; o imposto devido calculado à alíquota de 17%; a dedução do crédito de 8% dada a condição de microempresa enquadrada no SIMBAHIA; e finalmente, o ICMS devido. Além disso, consta nos autos cópias do Relatório Diário Operações TEF (fls. 14/74 e 77/89 e do Registro de Saídas (fls. 90/128) com o montante dos valores referentes aos documentos fiscais emitidos em lugar do ECF, e que serviram para o cálculo da multa formal de 5% sobre o valor das notas fiscais.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Na defesa fiscal, o autuado reconheceu parcialmente a infração 01, alegando apenas que o somatório dos valores das vendas de mercadorias efetuadas através de cartão de crédito constante na Redução Z, no mês de dezembro de 2006 é de R\$48.454,35, e não o valor consignado pelo autuante, conforme cópias juntadas às fls.136 a 148, reconhecendo o débito no valor de R\$968,00 para o referido período.

Nestas circunstâncias, considerando que o autuante acatou as provas apresentadas na defesa, refez o demonstrativo do débito (fls. 153 e 154), e foi cientificado o autuado, conforme comunicado e AR dos Correios às fls.155 e 156, sem qualquer manifestação de sua parte, fica

encerrada a lide, subsistindo em parte este item nos valores reconhecidos e que foram objeto de pedido de parcelamento, conforme extrato do SIGAT à fl. 157.

Com relação a infração 02, a multa foi aplicada em virtude de, na condição de usuário de ECF, o autuado ter emitido notas fiscais série D-1 em lugar do cupom fiscal.

O artigo 238, § 2º, do RICMS/97 prevê que o contribuinte usuário de ECF só pode emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor, em substituição ao Cupom Fiscal, quando o equipamento estiver paralisado em decorrência de sinistro ou por motivos técnicos, e nesses casos, deve o estabelecimento proceder conforme determina o artigo 293, § 2º, do RICMS/97, a fim de documentar o fato.

Pelos documentos constantes nos autos, a infração está devidamente caracterizada, tanto que o sujeito passivo em sua peça defensiva não a impugnou, haja vista seu silêncio a respeito. Assim, ante o reconhecimento tácito do cometimento da infração, fica mantida a multa aplicada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$6.623,76, ficando o demonstrativo de débito modificado conforme abaixo.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

| Data Ocor. | Data Venc. | B. de Cálculo | Aliq. (%) | Multa (%) | Vr. do Débito | INF. |
|--------------|------------|---------------|-----------|-----------|-----------------|------|
| 31/8/2006 | 9/9/2006 | 4.173,82 | 17 | 70 | 709,55 | 1 |
| 31/10/2006 | 9/11/2006 | 1.681,12 | 17 | 70 | 285,79 | 1 |
| 30/11/2006 | 9/12/2006 | 1.773,59 | 17 | 70 | 301,51 | 1 |
| 31/12/2006 | 9/1/2007 | 5.694,82 | 17 | 70 | 968,12 | 1 |
| 31/1/2007 | 9/2/2007 | 3.469,00 | 17 | 70 | 589,73 | 1 |
| 28/2/2007 | 9/3/2007 | 2.454,24 | 17 | 70 | 417,22 | 1 |
| 31/3/2007 | 9/4/2007 | 4.216,41 | 17 | 70 | 716,79 | 1 |
| 31/8/2006 | 31/8/2006 | 9.332,18 | - | 5 | 466,60 | 2 |
| 30/9/2006 | 30/9/2006 | 35.624,06 | - | 5 | 1.781,20 | 2 |
| 31/10/2006 | 31/10/2006 | 5.743,79 | - | 5 | 287,18 | 2 |
| 30/11/2006 | 30/11/2006 | 2.001,48 | - | 5 | 100,07 | 2 |
| TOTAL | | | | | 6.623,76 | |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269198.0008/07-0, lavrado contra **JOSÉ PEREIRA DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.988,71**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$2.635,05**, prevista no inciso XIII-A, alínea "h" do citado dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9837/05, devendo ser homologado o valor recolhido através do parcelamento (fl. 158).

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR